

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO NO : 10907-000147/96-10
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO NO : 303-28.577
RECURSO NO : 118.276
RECORRENTE : HASSAN RAAD NETO
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
IMP. SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Ação Judicial. Mandado de Segurança. 1. A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas. 2. Não se conhece do Recurso Voluntário, uma vez que houve anterior renúncia à esfera administrativa caracterizada pela propositura de ação judicial que tem o condão de afastar o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial.
Recurso não conhecido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


Maria Santos de Sá Azeite
Procuradora da Fazenda Nacional

98 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINES ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.276
ACÓRDÃO Nº : 303-28.577
RECORRENTE : HASSAN RAAD NETO
RECORRIDO : DRJ / CURITIBA / PR
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO
MATÉRIA DO RECURSO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência tributária (Auto de Infração, fls. 01/07) relativa ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, no valor de R\$ 8.454,50 e de R\$ 2.536,35 respectivamente, além de R\$ 8.454,50 e R\$ 2.536,35 de multa de ofício, como também os acréscimos legais cabíveis, haja vista o interessado ter desembaraçado o bem descrito na DI nº 004390 com alíquota a menor do II, ao amparo de liminar concedida em MANDADO DE SEGURANÇA nº 95.5125-7, da 2ª Vara da Justiça Federal) no Paraná, e ratificada na Sentença (fls34/42).

Devidamente cientificado da ação fiscal, o contribuinte tempestivamente insurgiu-se contra a exigência, apresentando sua IMPUGNAÇÃO (fls. 19/22) alegando, em síntese, que:

1. A matéria continua "*sub judice*" razão pela qual é abusiva e ilegal a pretensão da cobrança de multa sobre importâncias que se encontram nesta condição (art. 151, I do CTN).

2. A pretensão da Receita Federal de cobrança de 70% para o II viola o art. 19 do CTN, 150 da CF e ao princípio da segurança jurídica - art. 5º da CF/88.

Remetido o processo à DRF/Curitiba/PA, competente, assim se pronunciou o JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (fls. 46/50), Ementando "in *verbis*":

IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO

Declaração de Importação nº 004390 - registrada em 24.04.95.
Julgamento do Processo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.276
ACÓRDÃO Nº : 303-28.577

A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa.

Multas de Ofício.

Juros de Mora.

Salvo no caso de haver sido previamente depositada a quantia questionada quando da propositura do mandado, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida relacionada com a infração, incidem as multas de ofício e os juros de mora, esses últimos inclusive no período abrangido por liminar concedida em mandado de segurança.

O Emérito julgador "*a quo*", em síntese, assim fundamentou o seu julgamento:

1. Quanto a preliminar de nulidade do feito em face da forma como foi concretizada a exigência é improcedente, posto que obedeceu ao disposto no art.10 do Dec. 70235/72.

2. No mérito considerando-se estar o contencioso administrativo sujeito ao controle do Poder Judiciário, **NÃO SE CONHECE DA IMPUGNAÇÃO.**

3. Resta apenas, para a apreciação no presente caso, desta instância administrativa, somente a matéria relativa às multas de ofício e juros de mora aplicados. Afinal, estes pontos não foram objeto de discussão na área judiciária.

4. O caso sob comento é de lançamento de ofício, obrigatório e vinculado sob pena de responsabilidade funcional, onde mesmo *sub judice* a cobrança de multas é legítima uma vez que não comprovado o depósito espontâneo do montante integral do crédito tributário (art.151, II, do CTN).

5. Caracterizou-se a renúncia ao recurso administrativo no concernente ao questionamento da cobrança dos tributos, uma vez que o contribuinte já discute a matéria em juízo e esta atitude importa renúncia à esfera administrativa. Pelo que, a autoridade administrativa está impedida de apreciar o mérito desta matéria.

6. Entretanto, quanto aos juros de mora e multa não restou caracterizada a desistência do contribuinte do contencioso administrativo, visto que os objetos do processo administrativo e do judicial são divergentes. Em virtude disso, conhece do recurso neste tocante entendendo, destarte, ser cabível (art.161 do CTN/ Lei 8.218/91, art.4º, I / art.364, II, do RIPI) *in casu* a incidência de juros de mora e multa de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.276
ACÓRDÃO Nº : 303-28.577

7. Isto Posto, rejeita a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, NÃO CONHEÇE da impugnação quanto ao II e ao IPI, por se tratar de exigência objeto de discussão na esfera judiciária, e JULGA PROCEDENTE a ação fiscal consubstanciada no AI, no que tange às multas de ofício e juros de mora.

Intimado da supra citada decisão, o contribuinte apresentou tempestivamente **RECURSO VOLUNTÁRIO** (fls.59/63) ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, argumentando resumidamente que:

1. Renova por inteiro as razões da impugnação;
2. Os depósitos judiciais e a ação judicial antecederam o AI, pelo que não tem competência o Fisco de proceder a autuação, notadamente após a autorização judicial para depósito;
3. Quanto às multas de ofício a pretensão da Fazenda é ilegal, vez que fere o art.151,II, do CTN;
4. Indevidos os juros e multas, com maior razão a inexistência de multa de lançamento de ofício.

Instada a se manifestar, às fls.67/69, a Procuradora da Fazenda Nacional apresentou suas **CONTRA-RAZÕES**, entendendo pela improcedência do Recurso Voluntário e a consequente manutenção da decisão singular atacada, observando-se, contudo os termos da decisão judicial proferida no MS referido nos autos.

É O RELATÓRIO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.276
ACÓRDÃO Nº : 303-28.577

VOTO

Trata o presente processo de exigência tributária (Auto de Infração, fls. 01/07) relativa ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, no valor de R\$ 8.454,50 e de R\$ 2.536,35 respectivamente, além de R\$ 8.454,50 e R\$ 2.536,35 de multa de ofício, como também os acréscimos legais cabíveis, haja vista o interessado ter desembaraçado o bem descrito na DI nº 004390 com alíquota a menor do II, ao amparo de liminar concedida em MANDADO DE SEGURANÇA nº 95.5125-7, da 2ª Vara da Justiça Federal no Paraná, e ratificada na Sentença (fls. 34/42).

Inconformado com a decisão singular, que reconheceu a exigibilidade do crédito e não conheceu do mérito da impugnação, uma vez que a matéria já estava sendo discutida na esfera judicial, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário sob análise, objetivando atacar a manutenção do LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DOS IMPOSTOS, II e IPI, bem como dos acréscimos legais moratórios e das multas previstas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e art. 364, II, do RIPI.

Isto Posto, apreende-se que impossibilitado está este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes de conhecer as razões do multicitado Recurso já que, como igualmente concluiu o julgador “a quo” e também em consentâneo com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, o objeto da contenda já se encontra sob a competente análise do Poder Judiciário.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou mesmo posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS OU CARACTERIZA DESISTÊNCIA DE EVENTUAL RECURSO JÁ INTERPOSTO.

Contraria a lógica jurídica processual a discussão paralela em duas instâncias, com idêntico objeto, almejando o mesmo fim. Destarte, impedida está a autoridade administrativa de apreciar a matéria, não podendo-se falar em julgamento administrativo, posto que a solução do litígio está a cargo da Justiça. Instância superior e autônoma, que goza de prevalência sobre a administrativa que, caso entrasse no mérito, violentaria a função jurisdicional e em nada contribuiria para a solução definitiva da lide, afeta à alçada judicante.

Retificando, ainda, que o Procurador da Fazenda (fls. 68) afirmou que a liminar foi cassada, quando inversamente a mesma foi mantida e confirmada na sentença (fls. 42).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.276
ACÓRDÃO Nº : 303-28.577

Pelo que, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, uma vez que o objeto do presente processo está sob a análise judicial, desta feita retorne o processo à Repartição de Origem, até ulterior decisão do Egrégio TRF.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1997



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator